



11  
UM

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho  
Projeto de Lei n.º 37/2024

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera a Lei 2.512/2015 e dá outras providências.

O Of. n.º 339/2024/GPBCN encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo esclarece que o Projeto de Lei tem por objetivo incluir um anexo que especifica os itens de uniforme necessários para os fiscais municipais das áreas de obras, meio ambiente e saúde. Essa mudança busca garantir segurança jurídica aos atos de fiscalização, normatizar o uso dos uniformes para melhor identificação e organização, bem como atender ao princípio constitucional da publicidade, já que a lei atual contempla apenas os fiscais de trânsito.

O Projeto de Lei apresenta seis artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo. Ele altera o §2º do art. 1º, o art. 3º, o art. 6º e o Anexo Único da Lei n.º 2.512/2015, para adequá-la às modificações e passa a ter Anexo I e Anexo II.

É o essencial a relatar.

## Parecer

O Projeto de Lei n.º 37/2024 trata de assunto de interesse local, incumbindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º e 11 da Lei Orgânica Municipal. É competência do Município organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos e patrimoniais, nos termos do art. 9º, II e IX da Lei Orgânica. A propositura compete privativamente ao Prefeito, conforme artigo 74, II, alíneas “b” e “e” e artigo 87, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

A Lei n.º 2.512, de 28 de outubro de 2.015 dispõe sobre a criação da Indenização para Ajuda de Custo, que objetiva a aquisição de uniformes, equipamentos e apetrechos para os Fiscais do Município de Bom Despacho/MG, e dá outras providências. Apesar de autorizar o pagamento de ajuda de custo a todos os fiscais, o Anexo Único da norma prevê apenas a composição do uniforme utilizado atualmente pelos servidores municipais que atuam como fiscais do setor de trânsito.

Conforme esclarecido pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão dos itens de uniforme a serem utilizados pelos fiscais de obras, meio ambiente e saúde é necessária, em



12  
UM

observância ao princípio constitucional da publicidade e à criação de uma identidade visual para o poder de polícia municipal. A publicidade inerente aos atos legais possibilita que os cidadãos reconheçam e verifiquem a legitimidade dos agentes públicos no exercício de suas funções, assegurando transparência e credibilidade durante as ações fiscalizatórias. A identidade visual é essencial para consolidar a autoridade do poder de polícia, padronizar os procedimentos de fiscalização, evitar fraudes e a usurpação de funções, além de promover maior segurança aos cidadãos e uma atuação mais organizada no âmbito da administração pública.

Nesse contexto, o Projeto de Lei colacionou muito bem o croqui dos uniformes e demais itens que serão utilizados pelos fiscais de obras, meio ambiente e saúde. Caso aprovada a presente propositura, a Lei nº 2.512/2.015 passará a ter o Anexo II com o desenho técnico que representa os modelos a serem confeccionados. Ele detalha o design, a estrutura, as cores, os cortes e a disposição de elementos como inscrições, logotipos e outras características específicas do uniforme. O croqui servirá como referência visual para orientar a produção e permitirá que os cidadãos identifiquem e assegurem que estão diante de fiscais municipais devidamente credenciados.

Ainda que o mérito sobre o pagamento de indenização para auxílio na aquisição de uniformes já tenha sido analisado por esta Casa Legislativa, por ocasião da aprovação da Lei nº 2.512/2015, e não ser este o objeto do Projeto de Lei nº 37/2024 em exame, cumpre ressaltar, a título ilustrativo, a possibilidade desse pagamento, conforme a obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que dispõe:

A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estímulos dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.

(...)

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar.

O mesmo entendimento já foi manifestado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, segundo ementa a seguir:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

13  
UM

AÇÃO DE COBRANÇA - GUARDA MUNICIPAL - AJUDA DE CUSTO - INDENIZAÇÃO DE UNIFORME - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPÕE O SUBSÍDIO DO SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO PECUNIÁRIO QUE NÃO OFENDE A CONSTITUCIONAL FEDERAL - PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL - VERBA DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A remuneração do servidor público está prevista no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, e dispõe que o pagamento será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Todavia, o subsídio não afasta as parcelas ligadas ao exercício do cargo que tenham cunho indenizatório, como por exemplo, a ajuda de custo para indenização de uniforme. No caso concreto, os Guardas Municipais tem direito de receber ajuda de custo a título de indenização de uniforme, prevista na Lei Municipal nº 2.163/00.

(N.U 0013496-70.2010.8.11.0000, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/06/2010, Publicado no DJE 07/07/2010)

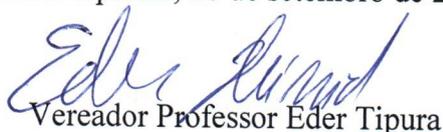
A propositura não terá impacto na gestão orçamentária e financeira do município, pois a Lei nº 2.512/2015 já autoriza a indenização para ajuda de custo a todos os fiscais municipais, inclusive aqueles que atuam nas áreas de obras, meio ambiente e saúde.

No que diz respeito à redação final e técnica legislativa, o Projeto de Lei está em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 e alterou de forma correta todas as menções ao Anexo Único da norma que pretende modificar. O Anexo Único terá seu título alterado e passará a ser o Anexo I; o Anexo I deste Projeto de Lei, por sua vez, será o Anexo II da Lei nº 2.512/2015, caso aprovada a matéria.

Pelas razões expressas, a propositura se apresenta em consonância com o aspecto constitucional, legal e regimental, passando pelo crivo jurídico-formal para a sua aprovação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 37/2024 é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 20 de setembro de 2024

  
Vereador Professor Eder Tipura

Relator

## ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 16:00 h (dezesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Professor Éder Tipura (presidente ad hoc)** e **Sildete Assistente Social (suplente)**. Ausentes os vereadores **Paré e Passtor Alex**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente *ad hoc* da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

1) **Discussão e Deliberação sobre o PL 26/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Cultura de Bom Despacho e dá outras providências. O Relator Vereador Professor Éder Tipura apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, ressaltando o relator que sua análise nesse momento se atém aos aspectos de competência dessa comissão, reservando-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito da proposição em comissão temática e no plenário. sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

2) **Discussão e Deliberação sobre o PL 35/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei Municipal n.º 2749 de 09 de setembro de 2020 e dá outras providências. O Relator Vereador Professor Éder Tipura apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emenda. O parecer e a emenda foram aprovados por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

3) **Discussão e Deliberação sobre o PL 37/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei 2512/2015 e dá outras providências. O Relator Vereador Professor Éder Tipura apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emenda. O parecer foi aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente *ad hoc* da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, Haroldo Celso de Assunção, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.

  
Vereador Professor Éder Tipura

(Presidente *ad hoc*)

  
Vereadora Sildete Assistente Social

(suplente)